**AUTÓGRAFO 4961**

**(Enc. p/Ofício nº 89/2024)**

**PROJETO DE LEI Nº 87/2022**

**(Autoria: Vereadores Hiroshi Bando e Leila Bedani )**

**ASSUNTO: “**Dispõe sobre a proibição da comercialização de cabos/fios, considerados sucata de cobre, alumínios e assemelhados, sem origem, no Município de Itatiba, e dá outras providências**”.**

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, **DAVID BUENO**, no uso das atribuições do seu cargo,

**FAZ SABER** que na 143ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de março de 2024, o Plenário aprovou, por unanimidade dos votos, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º –** Fica proibida a comercialização de cabos/fios de cobre/alumínio e assemelhados sem origem considerados sucata no município de Itatiba, na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Considera-se cabos e fios para fins do disposto nesta Lei, os genericamente denominados de “sucata” ou “ferro-velho”, como fios/cabos de cobre e alumínio, bem como fios/cabos de fibra ótica utilizados para a transmissão de sinais de áudio, vídeo, dados em geral e assemelhados sem origem, não alcançando aquele objeto de comercialização regular.

**Art. 2º** – Considera-se praticante do comércio de cobre, alumínio e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquirida, comercialize, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

**Art. 3º** – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios por meio dos órgãos policiais, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, até a compra e venda dos materiais por órgão municipal com cadastro do possuidor e zelar para procedência dos mesmos.

**Art. 4º** – As pessoas físicas, jurídicas ou estabelecimentos que praticarem o comércio dos produtos definidos no **§ único - Art. 1°** dessa Lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos à:

 **I –** Multa;

 **II –** Cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência;

**Parágrafo Único.** O material ficará apreendido à disposição da municipalidade em local e por tempo pré-definidos pela regulamentação desta lei.

**Art. 4º** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º –** Esta Lei entra em vigor na sua publicação.

**DESPACHO:** “Aprovado em segunda discussão, por unanimidade dos votos, sem emendas. Ao Sr. Prefeito Municipal para os devidos fins”. Itatiba, 06/03/2024. a) **David Bueno**, Presidente.

NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Giovana Sesti Stranieri Pitta, Secretária Adjunta Legislativa, redigi o presente **Autógrafo**, do qual fiz constar a assinatura do Sr. Presidente da Mesa, de conformidade com o previsto no artigo 34, inciso III, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis, e providenciei o seu encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal. **Palácio 1º de Novembro**, 13 de março de 2024.

**DAVID BUENO**

**Presidente da Câmara Municipal**